



São Paulo, 11 de agosto de 2023.

Ofício CG.C.DER nº 837/2023

TC-007439.989.22-9

Ref.: Dispensa de licitação e contrato de concessão julgados irregulares.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara no processo em epígrafe, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/10/2022, bem como da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 19/04/2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, ficando mantida a r. decisão recorrida, conforme Acórdão disponibilizado no DOE TCE-SP em 13/05/2023, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte.

Trata-se de dispensa de licitação e contrato de gestão celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda., julgados irregulares, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Atenciosamente.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

A Sua, Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
SÃO ROQUE – SP
Faof.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-007439.989.22-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –04-10-2022

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de concessão e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao Senhor Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito de São Roque e responsável pelos atos inquinados, por infração aos dispositivos legais mencionados, que, à vista da gravidade da falha, do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixada no equivalente pecuniário a 150 (cento e cinquenta) Ufesp, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - notificar o responsável, quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 06 de outubro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs/hh/ms

04-10-22

SEB

=====
74 TC-007439.989.22-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Organização CONSLAC Ltda.

Objeto: Prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito).

Responsáveis pelos Instrumentos: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 18-02-22. Valor – R\$366.000,00.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriane Gabriel Vieira Ramos (OAB/SP nº 289.876) e outros.
=====

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8666/93. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VELÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PARÂMETROS PARA A DEFINIÇÃO DO OBJETO. ORÇAMENTO DETALHADO. PROPOSTA NÃO ACEITA. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULAR.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **Contrato nº 12/22**, de 18-02-22 (evento 1.15), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE** e a **ORGANIZAÇÃO CONSLAC LTDA.**, visando à prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município, na forma de concessão onerosa, pelo valor total de R\$ 366.000,00 e vigência de 90 dias, a partir de 05-03-22.

1.2 Por oportuno, ressalto que também se encontram em tramitação o acompanhamento da execução contratual (TC-008437.989.22) e o termo aditivo de 25-05-22, cuja finalidade é a prorrogação do ajuste por mais 90 dias (TC-012707.989.22), a serem julgados oportunamente.

1.3 O ajuste decorreu da **Dispensa de Licitação nº 06/22/19**, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, cujo ato de ratificação foi publicado em 09-02-22 (eventos 1.8 e 1.9).

1.4 As partes foram cientificadas da remessa do contrato a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação (evento 1.20).

1.5 A **Fiscalização** opinou pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, considerando as seguintes impropriedades (evento 32.6 do TC-007439.989.22):

- a) justificativas insuficientes para a contratação emergencial;
- b) ausência/insuficiência de parâmetros essenciais à definição do objeto licitado;
- c) orçamento estimativo inadequado;
- d) indevida desconsideração de proposta;
- e) ausência de cláusulas obrigatórias no instrumento contratual.

1.6 Regularmente notificadas as partes (evento 40), a **Prefeitura de São Roque** apresentou justificativas e documentos (evento 70).

Destacou, de início, que os serviços funerários são essenciais e de interesse local, cabendo ao Município, com a outorga constitucional, legislar a respeito da matéria, o que foi realizado por meio do artigo 8º, inciso XIX, da Lei Orgânica de São Roque e da Lei Municipal nº 2.455/98.

Ressaltou que, por determinação constitucional e legal, a outorga da concessão deveria se dar por meio de procedimento licitatório, razão pela qual o Município de São Roque realizou a Concorrência Pública nº 01/10, da qual decorreu contrato firmado com a Organização Conslac Ltda. para os serviços em referência, estando em vigor de 14-05-10 a 14-05-20, já considerando uma prorrogação.

Informou que, para substituir tal concessão, foi aberta a Concorrência Pública nº 07/19, em 21-11-19, que, em razão de necessidade de alterações no edital sugeridas pela Consultoria Jurídica do Município, bem como pelo Departamento de Obras, acabou não sendo finalizada a tempo. Por isso, foi celebrado com a mesma Organização Conslac o Contrato Emergencial nº 29/20, que vigeu de 04-06-20 a 20-02-21, já considerando uma prorrogação, além de



um segundo ajuste, o Contrato Emergencial nº 089/20, com a Funerária Arce, com vigência de 13-01-21 a 12-07-21.

Frisou que, quando assumiu a nova gestão, em janeiro de 2021, deparou-se com contrato emergencial para serviços funerários em vigência, mas implementou, desde logo, estudos para que fosse viabilizada nova concessão, a ser precedida de procedimento licitatório, com nova modelagem para incluir a administração dos cemitérios.

Nesse diapasão, em 15-06-21, foi publicado o edital da Concorrência Pública nº 02/21, que, contudo, não se concretizou ante a necessidade de novas adequações, forçando a Prefeitura a suspendê-la, consoante aviso publicado em 02-07-21.

Salientou que, ante a proximidade do encerramento da contratação emergencial, realizou-se nova contratação emergencial, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviço essencial: o Contrato nº 030/21, assinado em 09-08-21, com prazo de 90 dias, que acabou sendo prorrogado por mais 90 dias, findando em 20-02-22.

Relatou que a Administração lançou novo edital, agora para a Concorrência Pública nº 03/2021, publicada em 21-07-21, para ser realizada em 27-08-21, mas, “por nova necessidade de adequação”, foi suspensa a sessão, conforme comunicado publicado em 18-08-21, resultando na contratação ora analisada.

Noticiou, ademais, que, após a contratação em apreço, foi publicado o edital da Concorrência Pública nº 04/2022, que agregou todas as modificações que foram sendo identificadas no curso do exercício de 2021, fixando o dia 19-05-22 para o recebimento dos envelopes de documentação e propostas.

Porém, em 06-05-22 a Organização Conslac apresentou impugnação administrativa, além de pedido de exame prévio perante esta Corte de Contas, que tramitou nos autos dos TCs 012028.989.22 e 012078.989.22, sendo ambos indeferidos.



Informou que, não obstante, a concorrência foi suspensa por decisão proferida na Ação Popular nº 1001845-72.2022.8.26.0586, proposta por Francisco Sérgio Nunes, sob o fundamento de que as garantias financeiras exigidas da licitante seriam passíveis de restringir a competição, decisão essa mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual a Municipalidade ofertou sua contestação e aguarda o julgamento de mérito da ação, confiando na sua improcedência (documentos juntados).

Concluiu, assim, que, “diante das tentativas frustradas de realização de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, há que se reconhecer que a dispensa de licitação tornou-se medida necessária e única solução para garantir que haveria a continuidade da prestação dos serviços, que são reconhecidamente considerados essenciais e não podem sofrer nenhum tipo de interrupção ou paralisação (...)”.

Quanto aos parâmetros essenciais à definição do objeto licitado, asseverou que se encontram no Termo de Referência elementos suficientes para balizar a contratação, bem como para orientar as empresas consultadas no valor da proposta que apresentaram para Administração; tanto que os orçamentos colhidos trouxeram valores de outorga muito próximos (evento 1.7), a demonstrar a plena compreensão do objeto concedido.

Enfatizou constar do Item 4.0 do Termo de Referência a descrição de todos os serviços que deveriam ser prestados pela Contratada, seguida daqueles que não foram compreendidos na contratação – Item 4.2 (evento 32.3 – fls. 4), compondo tais serviços os usualmente realizados pelas empresas atuantes no ramo de serviços funerários, inexistindo situações que fogem ao previsto na própria legislação municipal.

Quanto ao dimensionamento de pessoal administrativo e de profissionais especializados (tanatopraxia, embalsamamento e formalização), afirmou ser sua estipulação inerente ao próprio serviço, passível de ser realizada com base nas estatísticas relacionadas nos Itens 5.0 e 10.0 do Termo de referência (evento 32.3 – fls. 5/6 e 13), bem como das estruturas que serão gerenciadas e que foram suficientemente descritas.



No que tange ao orçamento estimativo, a Administração encaminhou o termo de referência para 8 (oito) empresas atuantes no mercado (evento 1.4) e requereu que estas apresentassem proposta para a concessão onerosa dos serviços, suficientemente discriminados e detalhados, contando com a estatística da demanda e as especificidades do município. Frisou, além disso, que há discriminação da estimativa das despesas envolvidas (evento 32.3 – item 9), bem como a indicação da fonte de receitas a serem auferidas pela concessionária, conforme Tabela de Valores da Prefeitura de São Roque, Anexo II do Termo de Referência (evento 32.3 – fls.18/23), evidenciando que as empresas consultadas estavam cientes dos elementos necessários para aferir os preços que poderiam ofertar.

No tocante à desconsideração de proposta apresentada pela Funerária Arce, sustentou não ter havido excesso de formalismo por parte da Administração, mas, sim, estrita observância ao preceito constitucional inserto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, que se volta à garantia de igualdade de condições entre todos os interessados, bem como à proteção da moralidade e impessoalidade.

Sublinhou que a Prefeitura encaminhou as solicitações de orçamento, estabelecendo como prazo limite para o recebimento das propostas as 17 horas do dia 03-03-22, sendo essa condição absolutamente clara.

Dessa forma, em atendimento ao requerido, quatro das oito empresas consultadas encaminharam suas propostas de preços, mas apenas três delas cumpriram o prazo que fora previamente estipulado, de modo que se apresenta lícito que o orçamento enviado além das 17 horas tenha sido desconsiderado; caso fosse aceito, restaria quebrada a isonomia com os demais participantes que observaram as regras estabelecidas para participar da contratação.

Ponderou que, além de respeitado o princípio da isonomia, mesmo o princípio da economicidade e o da busca pela melhor proposta não restaram prejudicados, já que a diferença entre a proposta que não fora aceita, por ser intempestiva, e a apresentada pela Contratada é ínfima, de apenas R\$ 2.000,00,

o que não acarreta nenhum prejuízo financeiro para a Municipalidade ou afeta a prestação dos serviços concedidos.

Sustentou que a ausência no instrumento contratual das cláusulas indicadas nos incisos III e XIII do artigo 23 da Lei nº 8987/95¹ deve ser tida como falha formal, incapaz de macular a contratação sob análise, porquanto, não obstante a não previsão específica dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de aferição dos serviços e da periodicidade da entrega da prestação de contas, referidas obrigações vêm sendo regularmente cumpridas.

A propósito, apontou que o item 6.1.f do contrato prescreve que a Concessionária está obrigada a dar cumprimento integral a todas as disposições do contrato, bem como das estabelecidas no Termo de Referência, enquanto neste, também no item 6, foram relacionadas as obrigações da Concessionária².

Afirmou restar patente que, apesar de não estabelecidas por cláusulas contratuais, as obrigações de aferição dos serviços que foram outorgados estão previstas no Termo de Referência, possibilitando que a Administração Municipal exerça regularmente seu dever de fiscalizar, explicitado no item 13 do mesmo documento.

Finalizou invocando o artigo 22 da LINDB e ressaltando que não se deve perder de vista o caráter emergencial da contratação, devendo as impropriedades apontadas, se subsistirem após os presentes esclarecimentos, ser reconhecidas como de ordem formal, diante da ausência de qualquer indício de prejuízo ao erário.

¹ Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- (...);
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- (...);
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- (...).

² A Origem sublinhou que consta do item 6.1.a que a concessionária obriga-se "a apresentar, quando solicitado, os competentes **relatórios indicadores do resultado operacional**, nos termos das condições específicas permanentes, bem como, **semestralmente, nos meses de junho e dezembro, prestar contas de toda a atividade, publicando-se em resumo as demonstrações financeiras**". Defendeu, demais disso, extrair-se do Item 6.12 os parâmetros que orientarão a verificação da qualidade dos serviços prestados; *verbis*: "A qualidade dos serviços será avaliada pela fiscalização, com base nas exigências técnicas e no cumprimento das obrigações constantes do edital e do contrato, observando-se principalmente: o horário de funcionamento; o atendimento e informações adequadas ao público; a manutenção das instalações em condições de funcionamento, modernização e higiene; o uso de veículos em condições de funcionamento, higiene e limpeza; a prestação dos serviços, propriamente dita e as reclamações dos usuários."



1.7 O Ministério Público de Contas obteve vista dos autos e certificou que o processo não foi selecionado para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC (evento 75).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Embora as demais impugnações sejam passíveis de afastamento ou relevamento, compromete a contratação vertente a falta de configuração da situação emergencial a embasar o ajuste no disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

2.2 Para melhor compreensão, reproduzo, abaixo, quadro com os fatos relevantes descritos na instrução:

LICITAÇÃO / DISPENSA	ATO	DATA	VIGÊNCIA	CONTRATADA	RESPONSÁVEL	Eventos TC-7439.989.22/ Outros TCs
Concorrência 01/10 (realizada)	Contrato	14/05/2010	14/05/10 a 14/05/15	ORG. CONSLAC	Daniel de Oliveira	70.2
	TA Prorrogação	13/07/2015	15/05/15 a 14/05/20			70.3
Concorrência 07/19 (não realizada)	Início	21/11/2019	Alterações solicitadas		Cláudio José Góes	
Dispensa 35/20	Contrato Emergencial 29/20	04/06/2020	04/06/20 a 30/12/20	ORG. CONSLAC	Cláudio José Góes	32.2 fls. 1/8
	TA Prorrogação	30/11/2020	01/12/20 a 01/02/21			32.2 fls. 9
Dispensa 58/20	Contrato Emergencial 89/20	29/12/2020	13/01/21 a 13/07/21	FUNERÁRIA ARCE	Cláudio José Góes	32.2 fls. 10/18
Concorrência 02/21 (não realizada)	Publicação do edital	15/06/2021	Necessidade de alterações		Marcus Augusto Issa Henriques de Araújo	
	Republicação do edital	19/06/2021				
	Comunicado de suspensão	02/07/2021				
Dispensa 30/21	Contrato Emergencial 18/21	09/08/2021	24/08/21 a 22/11/21	LUTO XV DE NOVEMBRO	Marcus Augusto Issa Henriques de Araújo	32.2 fls. 19/27
	TA Prorrogação	22/11/2021	23/11/21 a 20/02/22			32.2 fls. 28/29
Concorrência 03/21 (não realizada)	Publicação do edital	21/07/2021	Necessidade de alterações		Marcus Augusto Issa Henriques de Araújo	
	Suspensa	18/08/2021				
DISPENSA DE LICITAÇÃO 06/22 (MATÉRIA EM EXAME)	CONTRATO EMERGENCIAL 12/22 (MATÉRIA EM EXAME)	18/02/2022	05/03/22 a 02/06/22	ORG. CONSLAC	Marcus Augusto Issa Henriques de Araújo	1.15
	TA Prorrogação (em tramitação)	25/05/2022	03/06/22 a 01/09/22			TC-12707.989.22

LICITAÇÃO / DISPENSA	ATO	DATA	VIGÊNCIA	CONTRATADA	RESPONSÁVEL	Eventos TC-7439.989.22/ Outros TCs
Concorrência 04/22 (sub judice)	Publicação do edital	18/04/2022				
	Pedido de impugnação (Conslac) - indeferido	06/05/2022				
	Exames Prévios de Edital (Conslac) - indeferidos	18/05/2022				TCs 12028.989.22 e 12078.989.22
	Abertura marcada	19/05/2022				
	Ação Popular 1001845-72.2022.8.26.0586 - suspensão da Concorrência (publicação)	20/05/2022			Marcus Augusto Issa Henriques de Araújo	

Fontes: elementos de instrução dos Processos em exame, Site da Prefeitura de São Roque (www.saoroque.sp.gov.br/portais/editais)

Como bem apontado pela Fiscalização, analisando as sucessivas avenças da espécie firmadas pelo Município (evento 32.2), que, somadas ao prazo do contrato em apreço e aos períodos entre os ajustes – a diligente UR-9 apurou 39 dias, entre a vigência de um instrumento e outro, não amparados por nenhum ajuste formal –, perfazem 729 dias de contratação emergencial: período de 04-06-20 a 03-06-22.

Destarte, não há como discordar da assertiva da UR-9 de que “tal situação denota inadequado planejamento por parte da Administração, não restando demonstrada a situação emergencial invocada para justificar a contratação em apreço, bem como não foi observado o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos para a correção da alegada emergencialidade, em dissonância ao previsto no inciso IV do artigo 24 e no inciso I do parágrafo único do artigo 26, ambos, da Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto no artigo 14 da Lei nº 8.987/95 e ao entendimento jurisprudencial desta E. Corte”.

Entendo que a Origem sequer logrou êxito em justificar a situação emergencial no período em que a Gestão Municipal passou às mãos do atual Prefeito e responsável pelos atos em exame. Nesse diapasão, carece de razoabilidade a dispensa de licitação, em que pesem os percalços mencionados pela Prefeitura nas malsucedidas tentativas de empreender regular procedimento licitatório, sempre sob a alegação de adequações necessárias ao objeto almejado.



Com efeito.

Iniciando o mandato em 1º-01-21, vigente o Contrato emergencial nº 89/20, a expirar em 12-07-21, a Administração publicou o edital da Concorrência nº 02/21 em 15-06-21, para abertura em 02-07-21; ou seja, providências tomadas em prazo bastante próximo ao fim do ajuste em vigor.

Em face de alegada necessidade de adequações, outra licitação, Concorrência nº 03/21, teve seu edital publicado em 21-07-21, com previsão de abertura em 27-08-21, mas que foi suspensa em 18-08-21; isto é, posteriormente ao prazo limite do contrato emergencial então vigente.

A consequência lógica foi a sucessão de ajustes emergenciais:

- Contrato Emergencial nº 18/21, de 09/08/21, a vigor até 22-11-21, data em que foi prorrogado, por meio de Termo de Aditamento, até 20-02-22.

- Contrato Emergencial nº 12/22, de 18-02-22, ora apreciado.

Portanto, as alegações de adequações necessárias no Termo Referencial ou a Ação Popular processada após a celebração do contrato vertente não me parecem satisfatórias no intuito de justificar tamanho malogro na contratação via regular procedimento licitatório, devendo-se destacar, ainda, que o Termo Aditivo ao Contrato nº 12/22, a ser julgado oportunamente, também versa sobre prorrogação contratual.

2.3 A conclusão pela inexistência da situação emergencial, "*in casu*", torna-se ainda mais contundente ao se analisar o segundo e o terceiro apontamentos, porquanto, ao considerar presentes os parâmetros essenciais à definição do objeto contratado e à precificação dos itens para a formulação de proposta, a ponto de 4 de 8 empresas terem fornecido orçamentos com valores aproximados, resta evidente que, ao menos nesses aspectos, não haveria óbices à realização de licitação a preceder a avença.

2.4 Considero, contudo, que a impugnação concernente às cláusulas obrigatórias exigidas pela Lei nº 8987/95 pode ser relevada, por ter demonstrado a Origem que, apesar de não previstos especificamente os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de aferição dos serviços e da periodicidade da entrega da prestação de contas, o instrumento contratual trouxe dispositivos que, mesmo de maneira transversa, contemplaram tais requisitos.

2.6 Sem embargo das falhas afastadas e relevada, a não configuração da situação emergencial, *per se*, é capaz de comprometer gravemente a matéria.

Pelos fatos supra relatados, não socorre a Administração o princípio da primazia da realidade extraída da LINDB, uma vez que, justamente pela perspectiva fática, conclui-se a impertinência do argumento de que restou impossível contratar os serviços em questão por meio de regular procedimento licitatório.

2.7 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato de concessão, bem como pela **ilegalidade** dos respectivos atos determinativos das despesas decorrentes.

Por conseguinte, determino a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Também voto pela aplicação de pena de **multa** a Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito de São Roque e responsável pelos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista da gravidade da falha, do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixo no equivalente pecuniário a 150 UFESPs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007439-989-22-9



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-007439.989.22-9

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Roque.

CONTRATADA: Organização CONSLAC Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito).

RESPONSÁVEIS PELO(S) INSTRUMENTO(S): Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

EM JULGAMENTO: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 18-02-22. Valor – R\$366.000,00.

ADVOGADOS: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriane Gabriel Vieira Ramos (OAB/SP nº 289.876) e outros.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007439-989-22-9



PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros,
Procuradora do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral.
Item 74. Dispensa de Licitação em contratação de prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município de São Roque.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Em discussão. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência.

Contratação por emergência, em serviço funerário, só se houvesse iniciado uma guerra, de uma hora para outra, e começasse a aumentar o número de mortos assustadoramente. Não tem sentido contratar esse serviço de forma provisória por tanto tempo, a menos que a cidade de São Roque tenha tido uma guerra e morreu, de uma hora para outra, muita gente.

Eu concordo e acompanho Vossa Excelência.

PRESIDENTE E RELATOR - 729 dias e todos com a mesma empresa.

Em discussão. Em votação. Aprovado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007439-989-22-9



DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de concessão e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito de São Roque e responsável pelos atos inquinados, por infração aos dispositivos legais mencionados, multa fixada, à vista da gravidade da falha, do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, no equivalente pecuniário a 150 (cento e cinquenta) Ufesps, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Taquígrafo(a): Angela.



ACÓRDÃO

TC-007439.989.22-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Organização CONSLAC Ltda.

Objeto: Prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 18-02-22. Valor – R\$366.000,00.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriane Gabriel Vieira Ramos (OAB/SP nº 289.876) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8666/93. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VELÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PARÂMETROS PARA A DEFINIÇÃO DO OBJETO. ORÇAMENTO DETALHADO. PROPOSTA NÃO ACEITA. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

RGC



ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, **julgar irregulares** a Dispensa de Licitação e o Contrato de concessão e **ilegais** os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito de São Roque e responsável pelos atos inquinados, por infração aos dispositivos legais mencionados, **multa** fixada, à vista da gravidade da falha, do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, no equivalente pecuniário a 150 (cento e cinquenta) Ufesps, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

RGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-022939.989.22-4
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 19-04-2023

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Roque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou-lhe provimento.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 24 de abril de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/mlv/pi

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-IR3D-GIUU-83WC-7XXO



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/04/2023 – ITEM 23

RECURSO ORDINÁRIO

TC-022939.989.22-4 (ref. TC-007439.989.22-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Organização CONSLAC Ltda., objetivando a prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município, no valor de R\$366.000,00.

Responsáveis: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-10-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de concessão e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VELÓRIOS. FALHAS NO CERTAME OCASIONADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

A contratação emergencial será rejeitada quando tiver como fundamento a revogação de certame em decorrência de falhas ocasionadas pela própria Administração.

RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação, por Dispensa de Licitação, da Organização CONSLAC Ltda., objetivando a outorga de concessão de serviços funerários e de administração de velórios.

A matéria integrou a Pauta da Sessão de 4/10/22 da E. Primeira Câmara, oportunidade em que foi julgada irregular, com aplicação de multa de 150 UFESPs ao Prefeito Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Concluiu-se que a situação emergencial não poderia ser justificada pela revogação de Procedimento Licitatório.



Isso porque o Prefeito, que assumira o mandato em 1º/1/21, publicou somente em 15/6/21 o Edital da Concorrência nº 02/21, prolongando a sequência de uma série de percalços que implicaram a manutenção de contratações emergenciais, cujo período se estendera por 729 dias.

Consta que o citado certame foi cancelado, tendo a Administração editado a Concorrência nº 03/21 em 12/7/21. Entretanto, a Licitação foi suspensa em 18/8/21, dando ensejo ao Contrato Emergencial nº 18/21, para vigor inicialmente até 22/11/21, sendo prorrogado até 20/2/22 e substituído em 18/2/22 pelo Ajuste em exame.

Inconformada, a Prefeitura de São Roque interpôs Recurso Ordinário.

Alegou que a contratação se amolda ao disposto no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Enfatizou que a prestação de serviços funerários se afigura como atividade essencial de interesse local, citando o artigo 10 da Lei Federal nº 7.783/89 e o artigo 175 da CF/88, bem como julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.221.

Mencionou que a Lei Municipal nº 2.455/98 autoriza a outorga a terceiros mediante concessão onerosa, nos moldes das Lei Federais nº 8.987/95 e 8.666/63, cabendo fiscalização nos termos da Lei Orgânica do Município.

Explicou que o Ajuste derivado da Concorrência anterior teve encerramento de vigência em 14/5/20 e que, já em 21/11/19, foi dado início ao novo Processo Licitatório, o qual não fora finalizado devido a alterações propostas pela Consultoria Jurídica, originando duas contratações emergenciais pelos períodos de 4/6/20 a 30/12/20 e 13/1/21 a 12/7/21, lembrando que o Prefeito assumira o mandato em janeiro de 2021.

Explanou que a nova Administração decidira promover outra modelagem, dessa feita incluindo a administração dos cemitérios, com publicação do Edital em 15/6/21 (Concorrência nº 002/2021), o qual fora



suspensão e republicado em 19/6/21, contudo mais uma vez suspenso em 2/7/21 para readequação do Instrumento Convocatório.

Por esse motivo, fora assinado novo Ajuste Emergencial em 9/8/21, com prazo de 90 dias, prorrogado por mais 90 dias.

Salientou que a Administração não se manteve inerte, visto que publicou o Edital de Concorrência nº 003/21 em 21/7/21, para ser realizada em 27/8/21; contudo, foi novamente suspensa para modificações, resultando dessa vez a contratação em exame, com cláusula resolutive prevendo o encerramento da Avença tão logo o novo certame fosse concluído.

Desse modo, a Municipalidade teria envidado esforços para que a Concessão ocorresse por intermédio de regular Procedimento Licitatório, publicando ao fim o Edital da Concorrência nº 04/2022, objeto de Representação julgada improcedente (TCs-012028.989.22 e 012078.989.22), de maneira que a lisura foi atestada por esta E. Corte.

Acrescentou que, mesmo assim, foi ajuizada a Ação Popular nº 1001845-72.2022.8.26.0586, sob o fundamento de que as garantias financeiras exigidas das licitantes poderiam resultar restrição da competição, restando concedida Tutela de Urgência em 18/5/22, um dia antes da Sessão da Concorrência Pública.

Afirmou que a intervenção judicial reforçaria o caráter complexo desse tipo de serviço.

Detalhou que a média de gastos mensais girava em torno de R\$ 93.186,81, onerando os cofres públicos, ao passo que a contratação emergencial, ao contrário, propiciou o ingresso de R\$ 366.000,00 a título de outorga onerosa.

Afirmou que não houve prejuízo aos munícipes, visto que a Cláusula 3.2 do Contrato Emergencial dispôs expressamente que os serviços cobrados pela concessionária não seriam superiores àqueles fixados pela Administração.



Ressaltou que os usuários se mostraram satisfeitos em pesquisa promovida pela contratada.

Os autos tramitaram pelo GTP, que se manifestou pelo processamento como Recurso Ordinário, proposta acolhida pela E. Presidência.

Instada a se pronunciar, SDG opinou no sentido do improvimento do Apelo.

Considerou que a circunstância emergencial não restou configurada, tendo em vista se tratar de serviços de natureza continuada, não se mostrando razoável o período de 729 dias de contratação direta, cenário que revelaria deficiência de planejamento, citando precedentes consubstanciados no TCs-022924.989.20, 016689.989.19, 016696.989.19 e 025071.989.20.

Ouvido, o d. MPC declinou do ensejo de se manifestar.

É o relatório.

DA



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

A Recorrente conta com legitimidade e seu Recurso Ordinário se encontra em termos (v. Acórdão publicado em 27/10/22 e Petição de Interposição protocolizada em 23/11/22).

Presentes, assim, os requisitos formais de admissibilidade, **dele tomo conhecimento.**



VOTO DE MÉRITO

Reconheço a existência de precedente sob minha Relatoria, consubstanciado nos autos dos TCs-003570/003/04 e 003571/003/04¹, no sentido da regularidade de contratações análogas por motivo de impugnações a Editais lançados pela Administração.

Em referido julgamento constou que as Representações recebidas neste E. Tribunal tiveram Decisão Plenária de mérito pelo seguimento da Licitação, havendo, também, juízo de regularidade acerca dos Atos praticados pelo Gestor.

Entretanto, no caso em testilha, observo que, diversamente do paradigma retromencionado, o próprio Órgão que lançou o Edital reconheceu a existência de impropriedades, revogando as Concorrências nºs 002/2021 e 003/2021.

Nesse panorama, vejo que a jurisprudência deste E. Tribunal tem verberado as citadas contratações emergenciais, a exemplo do Voto proferido pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes em Sessão da E. Primeira Câmara realizada em 31/7/12, nos autos do TC-000461/014/09, *in verbis*:

“A propósito, reproduzo que, no julgado citado por SDG a fls. 921, afeto ao TC- 2636/007/07, o excelentíssimo Conselheiro relator Renato Martins Costa sustentou, em situação similar à presente junto à Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 03 de agosto de 2010, que “No caso em análise, não há elemento concreto que revele a pretensa situação emergencial, até mesmo porque a documentação e as razões trazidas aos autos indicam contexto criado pela própria Administração, através de conduta que deve ser reprovada por esta Corte. Primeiramente, no que toca aos percalços sofridos pela licitação instaurada pela Municipalidade, fica claro que as paralisações se deram por regras e procedimentos viciados criados pela própria Administração e que foram contestados perante este Tribunal. Dessa forma, não procedem as justificativas que buscam revestir tais eventos com um caráter de imprevisibilidade ou superveniência”. (g.n.)



Saliento que no início do mandato do Prefeito, em 1º/1/21, já vigorava contratação emergencial; contudo, referido Gestor somente publicou o Edital da Concorrência nº 02/2021 em 15/6/21, quando a contratação direta já se encontrava prestes a expirar (12/7/21).

Ressalte-se que a alegada Declaração de improcedência de Representação em sede de Exame Prévio de Edital ocorreu apenas na Concorrência nº 04/2022, com data de abertura em 19/5/22, não tendo o condão de eliminar as falhas verificadas nas Licitações anteriores.

Por derradeiro, tendo em vista os próprios fundamentos externados na r. Decisão combatida, mantenho a penalidade aplicada ao Responsável.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão externada por SDG e tendo o d. MPC declinado do ensejo de se manifestar, **Voto pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Roque.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

RELATOR – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - 23 TC-022939.989.22-4 (ref. TC-007439.989.22-9)

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de São Roque.

ASSUNTO: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Organização CONSLAC Ltda., objetivando a prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município, no valor de R\$366.000,00.

RESPONSÁVEIS: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

EM JULGAMENTO: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-10-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de concessão e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

ADVOGADOS: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-



FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-9.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. No item 23 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo doutor Gustavo Cavalcante Zilli, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é do Conselheiro Renato Martins Costa para o relatório.

RELATOR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento o ilustre advogado e passo ao relatório.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Roque.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - A palavra é da defesa pelo prazo regimental.

DOUTOR GUSTAVO CAVALCANTE ZILLI – Bom dia Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Doutor Renato Martins Costa e aos demais Excelentíssimos Conselheiros que compõem esta colenda Corte, além dos que nos acompanham nesta transmissão.

Trata-se do contrato emergencial nº 12/2022, que, como trouxe no relatório o Excelentíssimo Relator, teria havido falta de planejamento da Administração local para a promoção da concorrência pública. Ocorre que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-**



segundo consta no venerando acórdão, os contratos emergenciais perfizeram mais de 700 dias, do período de 2020 a 2022.

Com relação à questão da fundamentação na realização dos contratos emergenciais, cumpre trazer que no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal há uma série de previsões com relação às competências do município. Por exemplo, o inciso V traz sobre os serviços essenciais para as prefeituras, que de forma expressa não consta a questão dos serviços funerários. Porém, de acordo com a decisão, o “leading case” do Supremo Tribunal Federal no caso da ADI 12/21, foram reconhecidos os serviços funerários como serviços essenciais e que integrariam o arcabouço do artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

Nesse sentido, também, a própria legislação local traz essa previsão dos serviços funerários como serviços essenciais, conforme indica o artigo 8º inciso XIX da Lei Orgânica do Município. Portanto, haveria justificativas em termos legais para a realização da contratação emergencial.

Sobre a questão em si do que levou ao contrato ora em apreço, cumprir sinalizar que já desde 2019 a Prefeitura já vem tentando realizar uma promoção da concorrência pública para a concessão dos serviços funerários. Desde 2019 tentou-se, através da concorrência pública nº 7/ 2019, a realização do certame, só que desde aquela época já havia uma série de impugnações e dificuldades em sua promoção, o que fez com que a Prefeitura, na gestão anterior, promovesse dois contratos emergenciais até que fossem solucionados os apontamentos trazidos pelos recursos impugnados de forma administrativa na Prefeitura e nesta colenda Corte, de forma que, quando assumiu a nova gestão, já estava em vigência o último dos contatos emergenciais, que se findou em julho de 2021

Acontece que com a nova gestão foi repensado como seria o serviço de concessão funerária, que passou também a incorporar não só a prestação dos serviços, como também a administração dos cemitérios. Dessa forma, também em julho, tentou-se durante aquele ano pandêmico, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-



dificuldades e alta demanda pelos serviços funerários, a promoção da concorrência pública nº 02, em julho de 2021.

Acontece que essa concorrência pública, esse edital também sofreu novas impugnações das licitantes, também de forma administrativa e perante esta colenda Corte, de forma que também foi necessário promover a sua suspensão e adequação do edital conforme as recomendações.

Tendo em vista que já estava para finalizar aquele contrato emergencial, foi firmado um novo contrato emergencial para que fossem promovidas as correções, o que aconteceu com a concorrência pública nº 03 de 2021, que a sessão já era prevista para agosto, logo em seguida da concorrência 02, só que novamente foi impugnado, novamente houve dificuldades e apontamentos com relação a esse edital, de forma que novamente foi necessário realizar uma contratação emergencial, que é a que está ora sob exame, contratação emergencial 12/22.

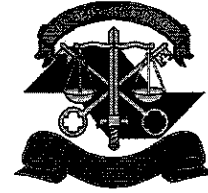
Realizados os ajustes, foi promovida a concorrência pública, publicado o edital da concorrência pública nº 4/2022, que trouxe todas as modificações e recomendações que já tinham sido feitas por esta colenda Corte e já explicadas nas impugnações administrativas anteriores realizadas perante a Prefeitura.

Nesse sentido, o contrato ora em análise, o contrato emergencial 12/2022, ele tinha a vigência de 90 dias previstos, com a possibilidade de resolução automática caso a licitação da concorrência pública 04 já tivesse sido encerrada anteriormente, tanto que a data final de sua previsão era o dia 19 de maio de 2022, que em relação ao edital de publicação da concorrência pública 04/22, da concessão e da administração dos cemitérios, estava prevista também para esse mesmo dia.

Ocorre que no dia 6 de maio, a contratada, a Organização CONSLAC, entrou com uma impugnação administrativa perante a Prefeitura que foi indeferida, e ela, não satisfeita, também apresentou impugnação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-



perante esta colenda Corte, que ficou sob o apreço dos TCs-12028.989.22 e 12078.989.22, com a decisão do Excelentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que decidiu pela lisura do edital, podendo então haver a promoção do certame.

No entanto, o edital, um dia antes da data de abertura da sessão, foi ajuizada uma ação popular com um pedido de tutela de urgência a fim de que fosse suspensa a sua realização, logo, um dia antes da data final da vigência do presente contrato ora em exame, ou seja, foi necessário prorrogar a sua vigência justamente para que fosse sanada a decisão, agora não mais perante esta colenda Corte, mas agora nas vias judiciais. Em razão da suspensão ele precisou ser cancelado e prorrogado, de forma que continua em vigência a presente contratação emergencial.

Nesse sentido, acho importante trazer o fato de que na via judicial essa ação popular foi extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse da parte autora, agora está em segundo grau de jurisdição, está sendo discutido o mérito e possivelmente já em segundo grau, de forma que houve a perda do objeto por conta da revogação do certame.

Eu acho importante trazer o fato de que o fracasso na realização de certame, agora pela via judicial, só demonstra a complexidade da matéria, e também, por outro lado, no que tange aos autos do acompanhamento da execução contratual, não traz sinais de ter havido prejuízo ao erário ou aos jurisdicionados, porque se antes a Prefeitura tinha um gasto de mais de 100 mil reais com a prestação dos serviços, em relação somente a essa contratação emergencial ela arrecadou mais de 360 mil.

Tanto isso é verdade que no que diz respeito ao acompanhamento da execução contratual, foi conhecida pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho agora na semana passada, no dia 11/04. Portanto, a despeito das observações em primeiro grau, com a máxima vênua devida, tem-se que nem mesmo na execução houve prejuízos para esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-



Administração, de forma que se requer o conhecimento e o provimento do presente de recurso.

Essas são as minhas observações. Agradeço e tenham um bom dia.

PRESIDENTE - Cumprimento o Doutor Gustavo devolvo a palavra ao Conselheiro Relator.

RELATOR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, é uma questão já conhecida aqui na nossa jurisprudência, me sinto em condições diante das circunstâncias, são exclusivamente de fato, Senhor Presidente, de prosseguir no julgamento.

Conheço do recurso.

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR – Bom, em primeiro lugar ninguém discute a essencialidade dos serviços, esses serviços cuidam da única coisa que a gente tem certeza na vida, que é que por ter nascido, um dia vai morrer, fora isso a gente não tem certeza de absolutamente mais nada na vida. Então, a essencialidade do serviço é óbvia e há de ser sempre proclamada.

Mas, o Município de São Roque geriu muito mal esse assunto. Em primeiro lugar, olha que interessante, dispensa de licitação de um contrato de concessão, não é? Então, isso é uma grande novidade sob o ponto de vista jurídico. Você precisa do serviço, você quer estruturá-lo em forma de concessão permanente, com longa duração, você faz isso, nada impede o município de fazer isso. Mas, porque você tem o objetivo da concessão, você



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-



dispensa a licitação de um contrato de concessão, com toda a sinceridade eu nunca tinha visto isso, vou ser sincero.

E a cronologia é contra o Município. A Administração foi postergando, tentou duas licitações e ela mesma as revogou, depois a terceira foi impugnada aqui e não obstante tenha sido precedido de duas anteriores, aqui nós a julgamos procedente, então não se corrigiram esses aspectos, e uma quarta foi impugnada com uma defesa, bem lembrou perante o poder judiciário e com isso foi se eternizando a permanência da empresa emergencialmente outorgada como concessionária desses serviços.

Diante de todo esse quadro, Senhores Conselheiros, eu não me animo a dar provimento ao recurso e acompanhando SDG, eu voto pelo improvimento.

PRESIDENTE – É o voto que está em discussão. Em votação.
Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Roque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, negou-lhe provimento.

Taquígrafa: Anahy



ACÓRDÃO

TC-022939.989.22-4

(REF. TC-007439.989.22-9)

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Organização CONSLAC Ltda., objetivando a prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município, no valor de R\$366.000,00.

Responsáveis: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-10-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de concessão e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VELÓRIOS. FALHAS NO CERTAME OCASIONADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

A contratação emergencial será rejeitada quando tiver como fundamento a revogação de certame em decorrência de falhas ocasionadas pela própria Administração.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de abril de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, e dos Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, na conformidade das correspondentes notas



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR